



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 243/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 021/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir Serviço Social Autônomo com atuação na área da saúde e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir Serviço Social Autônomo com atuação na área da saúde.

Ab initio, destaca-se que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 92, incisos V e XII:

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”*

Sendo certo mencionar que a Lei Orgânica de Contagem, em seu art. 126 prevê que cabe ao Poder Público a regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei, das ações e serviços de saúde, cabendo ainda ao Município a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal, conforme previsão do art. 128, II, também da Lei Orgânica Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 126 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 128 - Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

(...)

II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

(...)”

Ademais disso, o Serviço Social Autônomo é pessoa jurídica criada ou prevista por lei como entidade privada de serviço social, sujeita ao disposto no art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para a matéria em exame.

Ademais disso, verifica-se que o projeto de lei em análise mostra-se coerente com as disposições da Constituição da República de 1988 e da Lei Orgânica do Município.

Sob o ponto de vista material, a fim de justificar o interesse público da proposição, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que: *“o presente Projeto de Lei visa a instituição de Serviço Social Autônomo – SSA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública, com prazo de duração indeterminado, para atuação voltada à área da saúde. De cariz paraestatal, a entidade que ora se propõe a criação tem a finalidade de auxiliar a municipalidade a, em regime de cooperação, cumprir seu mister no escopo da saúde (...)”*

Portanto, restou justificado o interesse público da proposição.

Cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo observar às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração informando que “*considerando a natureza do objeto, que o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei 5.090 de 28 de julho 2020, tendo em vista que recursos orçamentários necessários serão devidamente realocados.*”

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e do interesse público da proposição.

Por fim, quanto a possibilidade de abertura de créditos suplementares, prevista na proposição em análise, salienta-se que o Poder Executivo deve observar o que dispõe a Lei 4.320/1964 e a Constituição da República.

Nessa senda, vale mencionar que os créditos suplementares são destinados a reforço de dotação orçamentária, de acordo com previsão do art. 41 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
(...)”*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
(...).”*

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Salienta-se que a abertura dos créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis, considerando-se como recursos os previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

Outrossim, vale destacar que a Constituição da República em seu art. 167, inciso V e em simetria, a Lei Orgânica do Município de Contagem em seu art. 121, inciso V dispõem que a abertura de suplementar depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, *in verbis*:

*“Art. 167. São vedados:
(...)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
(...)”*

*“Art. 121– São vedados:
(...)*

*V– a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
(...)”*

Pelo exposto, diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 021/2021***, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 25 de agosto de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral